

Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas

Thaís Fernanda Tenório SÊCO*

Fernanda Nunes BARBOSA**

RESUMO: O presente artigo propõe-se a analisar, a partir de uma tríplice perspectiva – da necessidade, da adequação dogmática e da técnica legislativa – o projeto de reforma do Código Civil brasileiro em pauta no Congresso Nacional (PL 4/2025), tendo em vista as profundas modificações que tende a introduzir no sistema normativo de direito privado. Considerando a significativa extensão do projeto, a constituir verdadeiramente um novo Código Civil consoante defendemos neste trabalho, algumas disciplinas ficaram de fora desta investigação, que se centrou em determinados pontos da parte geral e do direito obrigacional *lato sensu*.

PALAVRAS-CHAVE: Código Civil; reforma; Parte Geral; direito das obrigações.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Alguns exemplos de críticas gerais, mas nem por isso genéricas; – 2.1. Da Parte Geral do Código Civil; – 2.2. Do Direito das Obrigações à Responsabilidade Civil; – 3. Aprofundando algumas Críticas; – 3.1. O direito ao nome e o perigo de novos silenciamentos (*chilling effect*); – 3.2. A atualização do Código de Defesa do Consumidor como modelo recente de atualização legislativa; – 4. Conclusão; – Referências.

TITLE: *On the Brazilian Civil Code Reform Project: Some General, but not Generic Analytical Criticism*

ABSTRACT: *This article aims to analyze from a triple perspective – the necessity, the dogmatic adequacy and the legislative technique – the reform project of the Brazilian Civil Code currently under discussion in the National Congress (PL 4/2025), taking into account the profound changes it intends to introduce into the regulatory system of private law. Considering the significant scope of the project, which truly constitutes a new Civil Code as we advocate in this work, some disciplines were left out of this investigation, which focused on certain points of the general part and the law of obligations in a broad sense.*

KEYWORDS: *Civil Code; reform; General Part of the Civil Code; law of obligations.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Some examples of general, but not generic criticisms; – 2.1. Of the General Part of the Civil Code; – 2.2. From the Law of Obligations to Torts; – 3. Deepening some Criticisms; – 3.1. The right to a name and the danger of new silencing (chilling effect); – 3.2. The update of the Consumer Defense Code as a recent model of legislative update; – 4. Conclusion; – References.*

1. Introdução

Passado quase um ano da apresentação ao Senado Federal do Anteprojeto de Lei¹ que propõe mais de mil alterações ao vigente Código Civil brasileiro, entre acréscimos,

* Professora adjunta de Direito Civil na Universidade Federal de Lavras, Minas Gerais, em regime de dedicação exclusiva. Doutora em Direito pela UFMG. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Pesquisadora dos grupos de pesquisa Laboratório de Bioética e Direito Civil, e Direito Civil na Legalidade Constitucional. *E-mail:* thais.seco@ufla.br.

** Professora da graduação, mestrado e doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PPGD-PUCRS). Doutora em Direito pela UERJ. Mestre em Direito pela UFRGS. Coordenadora do Grupo de Pesquisa CNPq Direito do Consumidor. *E-mail:* fernanda.barbosa@puers.br.

¹ O Anteprojeto foi apresentado ao Senado Federal em 17 de abril de 2024 (www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto) e autuado como Projeto de Lei em 31 de janeiro de 2025 como PL 4/2025 (www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998).

supressões, modificações e reescritas, com dezenas de textos de opinião,² entrevistas e notas,³ artigos acadêmicos,⁴ podcasts,⁵ eventos e até aulas já sendo ministradas tendo por temática as alterações propostas pela Comissão, é possível solidificar algumas conclusões. Nem todas, porém, alcançarão serem apresentadas neste artigo, seja pela extensão dos conteúdos abordados em um Código Civil, seja pela área de atuação das autoras, seja ainda - e principalmente - porque o que se verificou não foi, de fato, uma atualização, e nem mesmo uma reforma, senão a apresentação de um “novo” Código Civil. O próprio Senado Federal tem tratado da reforma como “Novo Código Civil” em diversas ocasiões.⁶

Destaca-se, a título introdutório, que nas Primeiras Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ainda sob a coordenação do então Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, no ano de 2002, saudava-se a *objetividade do Código* que recém entrava em vigor. Essa mesma objetividade, todavia, não se encontra presente no atual Projeto, talvez porque elaborado a muitas mãos e em um curto espaço de tempo (apenas seis meses), o que torna o trabalho de revisão e de sistematização extremamente árduo, senão

² Dentre os quais, leia-se: FRADERA, Vera Jacob. O Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro, Codificação ou Recodificação, eis a questão! *Boletim IDiP-IEC*, 2024.

³ Conforme a nota oficial publicada por diversas entidades da advocacia (AASP, CESA, IAB, IASP, MDA e SISA) em que se aponta para a necessidade de ser dado o tempo indispensável a *análise* de proposta tão extensa, e que toca tantos pontos da vida social e do direito: v. MIGALHAS. Entidades pedem ao Congresso cautela em análise de novo Código Civil, 21 mai. 2024. Foi no mesmo sentido a crítica em artigo publicado anteriormente, no mesmo veículo: SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. A vocação do nosso tempo para a codificação civil. *Migalhas*, 2024. E de modo bem mais eloquente, este foi o motivo de uma das várias críticas da Professora Vera Jacob Fradera: FRADERA, Vera. O projeto de novo Código Civil ou a pressa é inimiga da perfeição. *Migalhas*, 2024.

⁴ Veja-se: obra de Giordano Bruno Soares Roberto, *Em defesa do Velho Código Civil*, e da iniciativa muito oportuna de Eduardo Nunes de Souza em traduzir antigo discurso do jurista italiano Stefano Rodotà, proferido em contexto semelhante, naquele país, ao que se somam suas preciosas paráfrases, adicionadas como notas de tradutor: ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do Velho Código Civil*. São Paulo: Dialética, 2024; RODOTÀ, Stefano. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024, pp. 1-28. Da mesma forma, confira-se: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio Floriano Melo; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Org.). *Um Novo Código Civil? Análise crítica do Projeto de Lei 4/2025*. (Boletins IDIP-IEC & Outros Textos). Rio de Janeiro: Processo, 2025.

⁵ Destaque para os podcasts produzidos pela AASP (Associação dos Advogados de São Paulo): AASP-Talks. Alterações da Responsabilidade Civil Ep. 20. Entrevistados: Fábio Martins, Gisela Sampaio, Rafael Pettefi. Entrevistadora: Clarice Frecchiani Lara Leite. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=MJFrxbZiHc e AASP-Talks. Reforma do Código Civil Ep. 24. Entrevistados: Flávio Tartuce, Angelica Carlini, Maurício Bunazar. Entrevistador: Rogério Tucci. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=LkbGBRuWGco. ONZE SUPREMOS: #190 Os riscos do novo Código Civil. Entrevistada: Thaís Fernanda Tenório Sêco. Entrevistador: David Sobreira. [S. l.]: Podbean, 17 mai. 2014. Podcast. Disponível em: onzesupremos.podbean.com/e/190-os-riscos-do-novo-codigo-civil-com-thais-seco/. ONZE SUPREMOS: #194. A reforma do Código Civil: uma resposta. Entrevistado: Flávio Tartuce. Entrevistador: David Sobreira. [S. l.]: Podbean, 14 jun. 2014. Podcast. Disponível em: onzesupremos.podbean.com/e/194-a-reforma-do-codigo-civil-uma-resposta-com-flavio-tartuce/.

⁶ AGÊNCIA SENADO. Anteprojeto do novo Código Civil será apresentado na quarta. *Senado Notícias*. 11 abr. 2024. Disponível em: www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/11/anteprojeto-do-novo-codigo-civil-sera-apresentado-na-quarta-17; CUNHA, Marcela. Anteprojeto do novo Código Civil é apresentado em Plenário. *Rádio Senado*. Disponível em: www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/04/17/anteprojeto-do-novo-codigo-civil-e-apresentado-em-plenario; TV SENADO. Novo Código Civil: proposta elaborada por juristas começa a tramitar. *TV Senado*. Disponível em: www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2024/04/novo-codigo-civil-proposta-elaborada-por-juristas-comeca-a-tramitar-no-senado; BAPTISTA, Rodrigo. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. *Senado Notícias*, 17 abr. de 2024. Disponível em: www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto.

impossível. Mas principalmente pela extensão dos acréscimos, supressões, modificações e reescritas propostos. São muitas as letras acrescidas a artigos, novos e não raras vezes desnecessários parágrafos, além de uma escrita de arquitetura mais doutrinária do que legislativa. Em diversos casos, o enunciado proposto tornou-se de interpretação bastante duvidosa, a exemplo do art. 10, § 1^o, ao trazer para o texto a menção a “fato peculiar” da “vida civil” da pessoa natural, em um processo de adjetivação do texto legal que se repete em diversos outros momentos e que traz sensível insegurança aos intérpretes, bem como aos próprios jurisdicionados; de acréscimo desnecessário, a exemplo do art. 17-A⁸, ao apontar o direito à reparação por perdas e danos nos casos de “cerceamento abusivo da liberdade de ambulação, de expressão e de informação”; ou mesmo de questionável adequação ao conteúdo de um Código Civil, como no art. 927-A, §4^o, que assim dispõe: “Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir sua eficácia”.

Há, ao que se verifica, uma aparente intenção de completude do Anteprojeto, cuja consequência acaba sendo, paradoxalmente, um acréscimo de insegurança (afinal, se tudo pretende ser dito, o não dito configuraria ausência de direito?) e uma tendência maior ao seu envelhecimento precoce (mais facilmente controlável, pela atuação do Poder Judiciário, em face de Códigos mais objetivos).⁹ A racionalidade do sistema jurídico não depende de Códigos e Estatutos que se pretendam completos, mas decorre propriamente de sua ordenação e unidade, conforme ensina Canaris. Ordenação que busca exprimir um estado de coisas intrínseco racionalmente apreensível, isto é, fundado na realidade, e unidade que resulta já da ordenação, por não permitir uma dispersão em singularidades desconexas.¹⁰

⁷ “Art. 10, § 1^o No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político”.

⁸ “Art. 17-A. O cerceamento abusivo da liberdade pessoal de ambulação, de expressão e de informação tem repercussão civil e enseja o exercício de pretensões de reparação por perdas e danos”.

⁹ Washington de Barros Monteiro lecionava sobre a impossibilidade de o legislador prever todas as hipóteses que virão a ocorrer na vida real, afirmando a necessidade de o legislador expressar-se por meio de conceitos gerais, sob pena de transformar o Código “em obra extensíssima, caracterizada pela prolixidade, em que se acumulariam preceitos casuísticos, com real prejuízo para a sua clareza, segurança e inteligência” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. Parte Geral. 5^aed. São Paulo: Saraiva, 1967, p. 40).

¹⁰ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Tradução António Menezes Cordeiro. 2^a ed. Lisboa: Calouste, 1996, p. 12. Ainda conforme Canaris, a ordem interior e a unidade do Direito pertencem às mais fundamentais exigências ético-jurídicas e radicam na própria ideia de Direito. “Assim, a exigência de <ordem> resulta directamente do reconhecido postulado da justiça, de tratar o igual de modo igual e o diferente de forma diferente, de acordo com a medida da sua diferença: tanto o legislador como o juiz estão adstritos a retomar <consequentemente> os valores encontrados, <pensando-os, até ao fim>, em todas as consequências singulares e afastando-os apenas justificadamente, isto é, por

Relatório produzido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) aponta diversos problemas contidos no Anteprojeto, agora Projeto de Lei. De sua leitura, confirma-se claramente o argumento deste artigo: que as críticas são *gerais*, mas não *genéricas*. E que são apresentadas de modo estritamente *ilustrativo*, pois há muitas outras, e parece mesmo impossível exauri-las.¹¹ Uma dessas críticas será mencionada no subitem a seguir, relativamente aos elementos de validade dos negócios jurídicos.

2. Alguns exemplos de críticas gerais, mas nem por isso genéricas

Com efeito, algumas questões trazidas pelo Anteprojeto ganharam mais holofotes, com destaque na mídia tradicional, entre profissionais do Direito e nos debates acadêmicos, como aquela apelidada de “divórcio surpresa” ou aquela outra da “herança da viúva”.¹² Outras são menos clamorosas, talvez porque demandem conhecimento mais técnico para o público padrão, mas não menos importantes. Vamos a algumas amostras já apontadas pela doutrina.

2.1. Da Parte Geral do Código Civil

Dentre os pontos que são destacados no relatório do IASP, menciona-se aqui apenas um. O artigo 104 do Código Civil, como se sabe, estabelece os requisitos de validade do negócio jurídico, que pode ser, conforme o caso, nulo ou anulável. O Projeto propõe adicionar o inciso IV que estabelecerá a “conformidade com as normas de ordem pública” como um deles. Na mesma linha, o artigo 166, que trata das causas da nulidade de pleno direito, contém, em seu inciso VI, a previsão da nulidade dos negócios jurídicos voltados a fraudar lei imperativa. A essa previsão o Projeto propõe adicionar “... ou (fraudar) norma de ordem pública”. No entanto, não são coisas análogas ou minimamente parecidas a “lei imperativa” e as “normas de ordem pública”.

A fraude à lei imperativa acontece quando se usa do negócio para dar aparência de legalidade ao que não é (simula-se uma compra e venda como forma de lavagem de dinheiro, por exemplo). A norma de ordem pública, por outro lado, tem caráter fluido, e

razões materiais, - ou, por outras palavras: estão adstritos a proceder com adequação. Mas a adequação racional é, como foi dito, a característica da <ordem> no sentido do conceito de sistema, e por isso a regra da adequação valorativa, retirada do princípio da igualdade, constitui a primeira indicação decisiva para a aplicação do pensamento sistemático na Ciência do Direito, - o que, por exemplo, FLUME, seguindo SAVIGNY, certamente exprime quando caracteriza o sistema como <a consequência do Direito, interiormente pressuposta>” (*Pensamento sistemático...*, p. 18-19).

¹¹ IASP. *Revista do IASP - Instituto dos Advogados do Brasil*, vol. 38.1, ano 27. São Paulo: IASP, 2024.

¹² Tratada com profundidade por Ana Luiza Maia Nevares, autora de obra específica sobre o tema, e reconhecida especialista em matéria de Sucessões: NEVARES, Ana Luiza Maia. Do super-cônjuge ao mini-cônjuge: A sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto de Código Civil. *Migalhas*, 2024.

geralmente não atinge a validade, mas a eficácia. É neste sentido, por exemplo, a proposta contida no mesmo Projeto, a teor do artigo 422-A (que por si é portador de outros problemas): “Os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé são normas de ordem pública e sua violação gera o inadimplemento contratual”. Afinal, qual seria o efeito da violação a uma norma de ordem pública como essa do princípio da confiança? O inadimplemento ou a nulidade?¹³

Este é um exemplo de algo que se observa ao longo de todo o texto do PL 4/2025. Prima-se pouco pela precisão conceitual, preferindo-se as soluções lenientes, que provocam sua rarefação semântica. A adição do inc. IV ao artigo 104, bem como a alteração do inc. VI do artigo 166, geram uma indefinição a respeito da caracterização da nulidade do negócio jurídico. Em contrapartida, a modificação também do §2º do artigo 169 geraria, igualmente, indefinição das consequências dessa caracterização, como apontam Judith Martins-Costa e Maria Cristina De Cicco. As referidas pesquisadoras avaliam o trato das nulidades no Anteprojeto, com enfoque especial na previsão do artigo 169, §2º¹⁴. Este concede a possibilidade de se reconhecer efeitos ao negócio jurídico nulo, quando importar a preservação de “interesses mercedores de tutela”. A cláusula é importada do direito italiano, sendo preciosos os esclarecimentos da Professora Cristina De Cicco, da Universidade de Camerino, Itália, que ensina que lá, “*meritevolezza*” não é um termo usado de forma genérica como proposto aqui, mas atrelado a parâmetro do próprio ordenamento, nos termos do art. 1322, par. 2, do Código Civil italiano, que dispõe: “*Le parti possono anche concludere contratti che non appartengano ai tipi aventi una disciplina particolare, purché siano diretti a realizzare interessi meritevoli di tutela secondo l'ordinamento giuridico*”. Ainda, lecionam as autoras:

Na Itália, o princípio da causalidade negocial impõe que os atos negociais sejam causais, de modo que o ato é mercedor somente quando responder a uma função jurídica e socialmente útil. Por conseguinte, a ausência de causa ou a sua ilicitude produzem a nulidade do ato, porquanto não são concebíveis atos de autonomia que prescindam da avaliação do fundamento justificador. Logo, mesmo que coubesse recorrer, no Direito brasileiro, a “importação” do critério do merecimento de tutela, não poderia ser feita como foi, incompleta,

¹³ Vale dizer que o respectivo artigo, por sua parte, também é portador de outros problemas, quando contraposto ao 422, que estabelece: “os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de sua eficácia pós-contratual”. A questão, neste caso, envolve o problema de se atrair para fase pré-contratual a figura do inadimplemento, aproximando-a da responsabilidade contratual, ao invés da responsabilidade extracontratual, com todas as diversas distinções daí decorrentes (SAYDELLES, Rodrigo Salton Rotunno; ARRAES, Miguel. Boa-fé objetiva no anteprojeto de reforma do Código Civil. *Consultor Jurídico*, 2022).

¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith; DE CICCO, Maria Cristina. O artigo 169, §2º do Projeto de Reforma do Código Civil. *Migalhas*, 2024.

e para o efeito que foi, impondo-se, ao contrário, atrelá-lo a um parâmetro sólido, como, por exemplo, o ordenamento jurídico.

Ocorre que o Direito Civil brasileiro, para além de admitir a abstração da causa, conta com um conceito amplo de ilicitude civil. O art. 187, como é por todos sabido, estabelece "balizas de licitude" no exercício jurídico, quais sejam, a boa-fé, os bons costumes, e a finalidade econômica e social do direito. Atos conformes a esses parâmetros são os que, no exercício jurídico, são considerados, entre nós, como "merecedores da tutela do ordenamento", não havendo nenhuma necessidade do recurso a um conceito atado a diferentes formantes.¹⁵

Na Itália, portanto, o "merecimento de tutela" nos negócios jurídicos é entendido à luz da teoria da causa contratual ou negocial, a qual não tem paralelos no sistema brasileiro de *lege lata*.

Tudo isso indica um estado latente de inseguranças teóricas e potenciais contradições. Há risco de que, de um lado, um negócio seja declarado nulo de pleno direito, acarretando todas as sanções daí decorrentes, em razão de um mero cumprimento imperfeito da obrigação, decorrente de violação a dever anexo de boa-fé. Por outro lado, um negócio feito em fraude à lei imperativa poderia ser perfeitamente tutelado em seus efeitos próprios, como se válido fosse. Ao invés de propiciar o refinamento dessas categorias, elas seriam jogadas para um limbo de indefinições.

Oportuno relembrar, quanto a isso, novamente a clássica lição de Claus-Wilhelm Canaris sobre os fundamentos filosóficos do sistema, e da sistemática na ciência do direito.¹⁶ Lecionava ele que não se trata apenas de exigências formais e metodológicas, mas de algo que decorre diretamente da noção de igualdade, conforme a antiga fórmula aristotélica da justiça, que determina o tratamento igual do que é igual, e o tratamento desigual do que é desigual, na medida da sua desigualdade. O juízo de comparação das semelhanças e contrastes, e de definição do que é relevante para fins de tratamento igual ou diferente, é exatamente o cerne da investigação dogmática.

Joyceane Bezerra de Menezes, pioneira nos estudos dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil e internacionalmente reconhecida como especialista na matéria, contribui também com sua análise a respeito do tema das incapacidades, como tratado

¹⁵ MARTINS-COSTA, Judith. DE CICCIO, Maria Cristina. O artigo 169, §2º do Projeto de Reforma do Código Civil. *Migalhas*, 2024.

¹⁶ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Tradução de António Menezes Cordeiro. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 18-20.

no Anteprojeto.¹⁷ A esse respeito, é importante lembrar que o tema foi objeto de reforma recente, a partir da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI). Essa, por sua vez, decorre de um esforço de adequação das normas internas do direito brasileiro aos compromissos internacionais assumidos a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), especialmente em relação a seu artigo 12.

À luz da CDPD, a reforma de 2015 produziu avanços, embora ainda insuficientes. Ao parecer da Professora Joyceane Menezes, a proposta do agora Projeto produziria, no entanto, retrocesso. Há previsão de incluir no rol dos absolutamente incapazes do artigo 3º “aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente”. Isso abre margem para que se considere como absolutamente incapazes as pessoas que dependam de tecnologia assistiva para se expressarem. Algo que, apesar de ilegal, se observa na prática, é verdade, mas que não deveria ser reintroduzido na legislação civil apenas por esse motivo (já que outro não haveria, dado o retrocesso que tal enunciado representa em face, inclusive, de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil).

Em relação ao artigo 4º, a proposta é de classificar como relativamente incapazes aqueles que tenham prejuízo na sua autonomia “por redução de discernimento”, ao que se acrescenta, paradoxalmente, “desde que não constitua deficiência”. Trata-se aí de uma adequação meramente plástica aos princípios da CDPD. A incompatibilidade se explicita, porém, quando se tem em conta o parágrafo único do artigo 4º, que remete aos mecanismos previstos no artigo 1.767 como forma de salvaguardar os direitos da pessoa com deficiência. Este trata da curatela, que não é uma forma de apoio, e, sim, uma forma de substituição de vontade, claramente vedada pela CDPD. Dessa forma, a proposta do Anteprojeto ao invés de avançar na implementação do artigo 12 da CDPD acaba por retroceder, ampliando a possibilidade da negativa do exercício da capacidade jurídica para as pessoas com deficiência.

2.2. Do direito das obrigações à responsabilidade civil

O jurista Gerson Branco debruçou-se sobre o tema da garantia obrigacional.¹⁸ Destaca, em primeiro lugar, a alteração do artigo 391, que estabelece: “Pelo adimplemento das obrigações, respondem todos os bens do devedor”. A proposta é no sentido de especificar “... todos os bens do devedor *suscetíveis de penhora*”. Erro, aponta o autor. A modificação perde de vista a generalidade da norma. Projeta a imaginação em um só tipo de obrigação,

¹⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O anteprojeto do Código Civil e a pessoa com deficiência sob curatela como absolutamente incapaz. *Migalhas*, 2024.

¹⁸ BRANCO, Gerson. A garantia geral das obrigações no Anteprojeto do Código Civil. *Boletim IDiP-IEC*, 2024.

a de caráter pecuniário, e segue por um “salto indutivo”, tomando o que é válido para essa espécie como válido também para todo o gênero que a abarca. Recorde-se que os bens insusceptíveis de penhora podem, apesar disso, ser objeto de garantia (caso da hipoteca).

Com o artigo 947, o problema é de outra ordem segundo Branco. Este estabelece, em sua redação atualmente vigente, que “Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor em moeda corrente”, previsão que diz respeito, principalmente, a questões de responsabilidade contratual, embora pudesse ser afeita, eventualmente, à responsabilidade extracontratual. No Anteprojeto esta previsão é suprimida, de modo não transparente, aliás. Seu texto é substituído por outro que não lhe corresponde: “A reparação dos danos deve ser integral com a finalidade de restituir o lesado ao estado anterior ao fato danoso.” Com isso, um dispositivo que tratava, principalmente, da responsabilidade contratual, passa a tratar de tema atinente à responsabilidade extracontratual, fixando a função reparatória da responsabilidade civil. E o ordenamento deixa de ter o dispositivo que dá base à fundamental conversão do débito em responsabilidade.

Em duas ocasiões, Marcelo Trindade, Professor da PUC-Rio, ex-diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), apresentou suas críticas em relação ao tema dos contratos.¹⁹ Seu enfoque foi sobre a categoria do “contrato paritário” e do que teria ela de especial em relação aos contratos em geral. Para compreender a profundidade da crítica, aqui resumida em poucas linhas, convém partir-se da distinção entre contratos paritários, não-paritários e de adesão.

Dando continuidade a um elemento que já havia sido inserido em reforma anterior, o Projeto propõe estabelecer, no §1º do artigo 421, o seguinte: “Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio (sic) da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual”.²⁰ Ao que indaga o autor da crítica: “O que isso quer dizer? Que nos demais contratos a intervenção será a regra, e a revisão a rotina?” Veja-se que a proposta atrai exclusivamente para essa espécie, dos contratos paritários, o que condiz, na verdade, com os princípios do direito contratual em geral. Em outras palavras: trata o geral como excepcional. Parece haver o entendimento de que, na maioria dos casos, os contratos são ou devem ser entendidos como paritários. A teor do artigo 421-

¹⁹ TRINDADE, Marcelo. A reforma do Código Civil. *Valor Investe*. 28 mai. 2024. Disponível em: valorinveste.globo.com/blogs/marcelo-trindade/coluna/a-reforma-do-codigo-civil.ghtml; TRINDADE, Marcelo. A reforma do Código Civil e os contratos. *Boletim IDiP-IEC*, 2024.

²⁰ Parece haver aqui um erro de concordância que pode ter escapado à atenção do gramático que trabalhou na revisão do texto final. Ao invés de dizer “prevalecem o princípio da... e da...”, parece que a redação deveria ser “prevalecem os princípios da... e da...” ou, alternativamente, “prevalecem o princípio da... e o princípio da...”.

C, os contratos seriam “paritários e simétricos”, senão quando houvesse elementos concretos a afastar tal presunção (questão que dificilmente subiria ao STJ, barrada pela Súmula nº 7²¹). Há dúvida sobre a mútua pertinência, ou não, do contrato paritário com o simétrico. Sendo que o §1º do 421 trata apenas de paritário e nada diz sobre o simétrico.

De todo modo, veja-se que a teor do 421-C, o “paritário e simétrico” seria caracterizado em regra. Essa figura volta a aparecer ao longo das propostas do Projeto em matéria de direito contratual, especialmente na parte especial dos contratos, em muitos parágrafos que excepcionam o tratamento de seus respectivos *caputs*, quando o contrato for “paritário e simétrico” e propiciando aqui, outra vez, a inversão: se essa é a caracterização dada em regra, de que modo a regra envolve tratamento excepcional? Não deveria ser o contrário?

Guilherme Nitschke, advogado e doutor em Direito pela USP, faz um apanhado das propostas a respeito do contrato preliminar.²² A teor do artigo 464, seria autorizada a adjudicação compulsória do contrato preliminar pela via extrajudicial – algo inconcebível. Além da controvérsia sobre a diferenciação entre o contrato preliminar, propriamente dito, e as diversas etapas de um processo de negociação, se a contraparte não procedeu à realização do contrato definitivo, a situação é litigiosa. A questão precisa, portanto, ser judicializada para viabilizar o exercício do direito constitucional ao contraditório, mostrando-se incompatível com a via extrajudicial.

Em sua breve e urgente obra *Em defesa do Velho Código Civil*, Giordano Bruno Soares Roberto, advogado e Professor de Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais, traz várias críticas a diversos dispositivos do Anteprojeto, com ênfase especial em temas do direito de família.²³ Uma dessas críticas, no entanto, tem intersecção com o tema da Responsabilidade Civil, e diz respeito ao artigo 932 do Código Civil (responsabilidade objetiva por fato de terceiros). Nos incisos I e II, o dispositivo trata da responsabilidade dos pais e dos tutores por ato de seus filhos e tutelados. O Projeto propõe adicionar a estes a figura do guardião por ato das crianças e adolescentes sob sua guarda. O que, do ponto de vista da responsabilidade civil, pode fazer sentido. Do ponto de vista do direito da criança e do adolescente, não faz. Explica-se.

A guarda, a tutela e o poder familiar são categorias que de fato se aproximam em vários aspectos, mas que não deixam de ser diferentes. Geralmente, a guarda é exercida pelos

²¹ “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

²² NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Primeira aproximação às propostas de alteração do Código Civil em matéria de “contratos”: o contrato preliminar (parte I). *Boletim IDiP-IEC*, 2024.

²³ ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do velho Código Civil*. São Paulo: Dialética, 2024.

pais ou pelo tutor, casos em que a equiparação não é necessária. É para o caso do guardião que não é pai, mãe ou tutor que a equiparação seria importante. E quem é o guardião que não é pai, mãe ou tutor? Ele é alguém que voluntariamente se dispôs a acolher e assumir a responsabilidade *de cuidar* da criança ou adolescente cuja situação, por algum motivo, está indefinida, geralmente no contexto da suspensão do poder familiar por motivos de abuso ou de negligência. Na prática, este costuma ser um momento bem dramático no dia a dia dos profissionais que atuam diretamente nas Varas da Infância. É sempre delicada a posição de quem assume a responsabilidade *pelos cuidados* de outra criança, que vem, inclusive, de situações de vulnerabilidade e tende a manifestar sintomas de agressividade. Além disso, o dirigente de instituições de acolhimento é também considerado guardião para fins de direito. Será justo responsabilizá-los pessoalmente, independentemente de culpa, por eventuais danos causados por crianças e adolescentes sob sua guarda? Nestes casos, quem será, então, o responsável pelos eventuais danos causados por essas crianças e adolescentes? Segundo a Constituição Federal (art. 227), os responsáveis são “a família, o Estado e a sociedade”. Não se pode impor esse ônus exclusivamente ao guardião que, de sua parte, se dispõe ao gesto voluntário do acolhimento, cumprindo um dever que é de todos nós.

Adendo: as duas últimas considerações denotam, ainda, o quanto fez falta que uma comissão formada por tantos juristas, de que tanto se enaltece a presença de juízes e Ministros do STJ, contasse também com a presença de Promotores de Justiça e de Defensores Públicos (não com *um* Defensor Público na condição de consultor. Mas com Defensores na condição de membros titulares). Some-se o fato de terem sido tiradas de pauta as emendas que haviam sido propostas em matéria de guarda.

Sobre a matéria da Responsabilidade Civil no Projeto, há ainda outras importantes objeções, levantadas em entrevista ao já indicado *podcast AASP-Talks*, com participação de Gisela Sampaio, Rafael Peteffi e Fábio Martins, todos especialistas em matéria de Responsabilidade Civil com teses e artigos publicados sobre a matéria.²⁴ Em relação ao já mencionado art. 947, por exemplo, aponta-se que, tecnicamente, a reparação integral não é a que se presta a restituir o lesado ao “estado anterior ao fato danoso” (*status quo ante*). Mas a que se presta a restituir o lesado ao estado em que estaria atualmente, se não fosse pelo fato danoso, matéria bastante pacificada na doutrina sobre o tema.

²⁴ AASP-Talks. Alterações da Responsabilidade Civil Ep. 20. Entrevistados: Fábio Martins, Gisela Sampaio, Rafael Peteffi. Entrevistadora: Clarice Frecchiani Lara Leite. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=MJFrxbxZiHc.

Por fim, veja-se o art. 935,²⁵ o qual trata da independência (que sabemos ser relativa) entre as esferas cível e criminal. Por ocasião da I Jornada de Direito Civil do CJF, o dispositivo em questão teve uma proposta aprovada (na linha de se garantir uma cabal segurança jurídica), apenas com o acréscimo de uma palavra, no seguinte sentido: Enunciado 45 – Art. 935: “no caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem *categoricamente* decididas no juízo criminal.” (grifou-se a inclusão)

Nas salas de aula, docentes de Responsabilidade Civil explicam a seus alunos o sentido de “decididas no juízo criminal”, lembrando-lhes o consagrado princípio constitucional da presunção de inocência e a necessidade, portanto, do trânsito em julgado da decisão do juízo criminal para a configuração, no âmbito civil, dos elementos que relativizam esta independência entre as esferas. A saber, a existência do fato e a sua autoria. Destacam, assim, a ausência de maiores conflitos hermenêuticos nesse sentido.

Já no Projeto de reforma, o que se vê é um artigo 935 que mantém como *caput* o texto atualmente presente no Código (sem o acréscimo sugerido pelas jornadas, ou mesmo uma inserção no sentido de trocar “categoricamente” por uma menção explícita à “coisa julgada”), mas que acrescenta quatro novos parágrafos, os quais se mostram desnecessários.

Em relação ao § 1º,²⁶ por duas razões muito simples. Primeiro, porque o art. 387, IV, do Código de Processo Penal já prevê a possibilidade de fixação de uma indenização mínima ao ofendido. Segundo, porque o princípio da reparação integral dos danos já está posto, como regra geral, no atual art. 944, *caput*, do Código Civil, segundo o qual “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Trata-se, em todo o seu sentido, de dispositivo adicionado que nada acrescenta à responsabilidade civil e aos direitos da vítima.

No que toca ao §2º²⁷ a situação não é melhor. Novamente, porque o parágrafo reafirma, sem necessidade, princípio constitucional dos mais relevantes em um estado de direito democrático – o princípio da ampla defesa – e também porque, consoante já se afirmou, se houve o trânsito em julgado já se constituiu título executivo judicial, nos termos do art. 515, VI, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o ingresso de ação

²⁵ A redação atualmente em vigor do artigo é a seguinte: “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

²⁶ “§ 1º A fixação, na esfera penal, de indenização civil mínima ao ofendido e à sua família não obsta a reparação civil integral dos lesados a ser fixada em processo autônomo movido contra o condenado ou contra aqueles que civilmente responderem por seus atos”.

²⁷ “§ 2º A sentença penal condenatória servirá para instruir pretensão cível de reparação integral dos danos contra o condenado e terceiros responsáveis, facultando-lhes ampla defesa, sem que possam contrapor-se à existência do fato e de sua autoria, causas da pretensão indenizatória”.

autônoma. Em relação aos terceiros, se título não há, tampouco se pode questionar a existência do fato e quem seja o seu autor(a), sob pena de se chegar à esdrúxula situação em que o fato e a autoria existiriam e, ao mesmo tempo, não existiriam, a depender de quem estivesse respondendo no polo passivo da ação.

Finalmente, em relação ao §3º,²⁸ a tautologia também deve ser destacada, já que o aplicador do direito tem de ser capaz de ler sistematicamente o conjunto normativo. Nesta matéria, tem de conhecer o quanto dispõem, além do Código de Processo Civil, os diplomas penal e processual penal, sendo prescindível repetir em um diploma legal enunciados normativos já presentes em outro, como na hipótese aqui demonstrada. Um Código não é um manual, no qual tudo precisa ser dito, talvez até repetido, e não raras vezes pormenorizadamente detalhado.

3. Aprofundando algumas críticas

Dois pontos apenas serão destacados nesta segunda parte. O primeiro em relação aos direitos da personalidade, mais especificamente o direito ao nome e seus reflexos no direito fundamental à liberdade de expressão, e o segundo no que respeita à responsabilidade civil em sua função punitiva e a temática da atualização do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

3.1. O direito ao nome no Anteprojeto e o perigo de novos silenciamentos (*chilling effect*)²⁹

No mundo social (que é também o mundo do Direito), o nome constitui uma instituição totalizante e de unificação do eu. O nome, diz Bourdieu, “atesta a identidade da *personalidade*, como individualidade socialmente constituída”, ainda que “à custa de uma formidável abstração”³⁰. A compreensão dessa abstração é ilustrada pelo autor a partir da obra de Proust, o qual faz uso, em suas personagens, do nome próprio precedido do artigo definido, como em “o Swann de Buckingham Palace”, “a Albertina de então”, “a Albertina encapotada dos dias de chuva”, indicando este fracionamento do sujeito em seus múltiplos eus.³¹

²⁸ “§ 3º A sentença, prolatada nos termos do inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tem eficácia civil contra o condenado, para a execução do valor indenizatório mínimo fixado no juízo criminal”.

²⁹ Na Coluna *Migalhas das Civilistas* de 27 de maio de 2024, tais críticas já foram apresentadas na forma de texto de opinião. BARBOSA, Fernanda Nunes. As inseguranças do direito ao nome na reforma do Código Civil e o perigo de novos silenciamentos. *Migalhas*, 2024.

³⁰ BOURDIEU, Pierre. A ilusão biográfica. In: AMADO, Janaína; FERREIRA, Marieta de Moraes (Org.). *Usos e abusos da história oral*. 8. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 186.

³¹ *Ibidem*, p. 187.

Juridicamente, a importância primordial do nome está em servir como sinal designativo, que permite a individualização da pessoa humana a partir da qual ela constrói sua subjetividade. Por essa razão, constitui um dos direitos mais essenciais da personalidade, aqui entendidos a partir de um “conceito elástico”.³² Sua importância foi explicitamente ressaltada pela Comissão na Justificação da Parte Geral do relatório final apresentado.³³

Nesse sentido, a reflexão diz respeito às propostas de alteração presentes no artigo 16 e seus sete parágrafos.³⁴ Verifica-se, do *caput* do aludido artigo, que este não trata do direito ao nome propriamente - como ocorre nos arts. 16 a 20 do Código Civil em vigor - mas sim do direito à identidade pessoal, considerado por alguns autores como direito autônomo da personalidade.³⁵ Ainda que se possa questionar a autonomia deste como direito da personalidade, fato é que o *caput* do dispositivo se mostra limitado ao abordar as formas pelas quais o direito à identidade da pessoa natural pode ser violado, ao dispor que “A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e

³² BODIN DE MORAES, Maria Celina. A tutela do nome da pessoa humana. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 149. Hoje compreendido como um direito da personalidade humana, que não se realiza “através de um esquema fixo de situação jurídica subjetiva – o direito subjetivo –, mas sim por meio de uma complexidade de situações subjetivas, que podem se apresentar ora como poder jurídico, ora como direito potestativo ou como autoridade parental, interesse legítimo, faculdade, estado – enfim, qualquer acontecimento ou circunstância (*rectius*, situação) juridicamente relevante” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 126), o nome já foi visto, na seara jurídica, como simples “designação da personalidade”, e não um direito em si, sendo esta mesma “um complexo de direitos” [subjetivos] e não, tampouco, um direito (Ibid., p. 151).

³³ Disponível em: www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf.

³⁴ “Art. 16. A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, não se admitindo que seja vítima de qualquer discriminação, quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais. § 1º O nome é expressão de individualidade e externa a maneira peculiar de alguém estar em sociedade. § 2º Sem autorização do seu titular, o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ou que tenham fins econômicos ou comerciais. § 3º O pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico, as personas, os avatares digitais e outras técnicas de anonimização adotados para atividades lícitas gozam da mesma proteção que se dá ao nome. § 4º Para os fins do parágrafo anterior, é vedada a adoção de técnicas ou estratégias de qualquer natureza que conduzam ao anonimato, que levem à impossibilidade de identificar agentes e lhes imputar responsabilidade. § 5º Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em publicidade, em marca, logotipo ou em qualquer forma de identificação de produto, mercadoria ou de atividade de prestação de serviços, tampouco em manifestações de caráter religioso ou associativo. § 6º A mudança e a alteração do nome obedecerão à disciplina da legislação especial, sem que isso importe, por si só, alteração de estado civil. § 7º A modificação do sobrenome de criança ou de adolescente por força de novo casamento ou união estável de seus ascendentes só poderá ocorrer a partir dos 18 (dezoito) anos”.

³⁵ Na década de 1950, o jurista italiano Adriano De Cupis lecionava que o direito à identidade se decompunha em direito ao nome, direito ao título e direito ao sinal figurativo. (DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p. 165-308). Foi a partir da década de 1970 que, na Itália, a cultura jurídica passou a reconhecer um caráter dinâmico a este direito, também definido pela doutrina daquela país como “l’interesse alla individualità personale” ou “l’interesse alla verità personale”, “il diritto all’identità morale”, “il diritto ad essere se stessi” ou ainda “falsa luce agli occhi del pubblico”. É nesse sentido, da autonomia do direito à identidade pessoal em relação ao nome e a outros direitos, que Giorgio Pino defendeu sua tese de doutoramento que resultou na obra *Il diritto all’identità personale: interpretazione costituzionale e creatività giurisprudenziale*. Bologna: Il Mulino, 2003. No Brasil, defendeu tese de doutoramento nesse mesmo sentido Raul Cleber da Silva Choeri, que resultou no livro *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010 e, em nível de mestrado, Ligia Fabris Campos. *O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro*. Dissertação de Mestrado – PUC-Rio, 2006. Em ambos os trabalhos acadêmicos o direito à identidade pessoal foi fundamentado na cláusula geral de tutela da pessoa humana do art. 1º, III, da CF/88.

político, não se admitindo que seja vítima de qualquer discriminação, quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais”. Isso porque as discriminações sociais claramente não se limitam ao gênero, à orientação sexual ou às características sexuais, ainda quando se trate do direito ao nome como decorrência da identidade pessoal. E justamente porque o nome não expressa apenas a individualidade sexual ou de gênero da pessoa humana. O nome expressa também etnia, costumes, cultura, religião, crenças, ancestralidade.³⁶ Trazer expressamente vedações discriminatórias para dentro do Código Civil, em um autônomo direito da personalidade e de forma particularizada, pode acabar por gerar problemas de hermenêutica desnecessários, acarretando mais complicações do que soluções para o aplicador do direito.

Se mais não fosse, veja-se que o *caput* do artigo seguinte do Projeto (art. 17) retoma o direito à identidade pessoal, expandindo-o para, agora, dele extrair-se, nos termos do parágrafo 1º do referido art. 17, além do direito ao nome, o direito à imagem, à voz, à integridade psicofísica, à orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e “outros aspectos que lhe sejam inerentes”. No fim, não fica claro se o direito à identidade pessoal seria um direito aglutinador de outros direitos da personalidade, que englobaria específicos direitos cuja autonomia já se encontra reconhecida pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência (como nome, imagem e integridade psicofísica, por exemplo) ou se seria um direito autônomo como os demais descritos na codificação, o qual se comporia de alguns elementos (quais seriam eles o dispositivo tampouco refere) e que, em sua concretude, remeteria às “peculiaridades da pessoa natural”. O artigo 17, *in verbis*, assim dispõe:

Art. 17. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais.

§ 1º Além do nome, imagem, voz, integridade psicofísica, compõem também a identidade pessoal os aspectos que envolvam orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos que lhe sejam inerentes.

§ 2º É ilícito o uso, a apropriação ou a divulgação não autorizada dos elementos de identidade da pessoa, bem como das peculiaridades capazes de identificá-la, ainda que sem se referir a seu nome, imagem ou voz.

³⁶ Apenas para citar-se um exemplo, em 2023, o Ministério Público Federal (MPF) expediu recomendação aos cartórios do Acre para que registrem indígenas recém-nascidos com nomes em suas línguas tradicionais. Disponível em: www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/noticias-ac/abril-indigena-cartorios-do-acre-nao-podem-recusar-registro-de-indigenas-com-nomes-em-suas-linguas-tradicionais.

Uma complexa pergunta emerge do enunciado, que, se entrasse em vigor, obrigaria a doutrina e a jurisprudência a prover alguma resposta para ela: o que são os atributos e os elementos da identidade pessoal? Seriam estes a mesma coisa que direitos? A confusão está posta.

No Brasil, à diferença do que ocorreu na Itália desde a década de 1970, o direito à identidade não encontra autonomia dentre os direitos da personalidade, sendo visto, majoritariamente, como um direito que envolve outros direitos, estes sim de autonomia reconhecida tanto em doutrina quanto em jurisprudência e também na própria lei desde o Código Civil de 2002. Assim, o direito à identidade, visto como “o direito a que a projeção social da própria personalidade não sofra deturpações ou distorções devido à atribuição de ideias, opiniões ou comportamentos diferentes daqueles que o indivíduo expressou na sua vida de relações”,³⁷ encontra proteção primordialmente por meio do direito à imagem. Esta, que possui tanto uma feição estática (a chamada imagem-retrato) quanto uma feição dinâmica (a chamada imagem-atributo, ligada à “descrição do caráter da pessoa”³⁸) dará guarida à proteção deste “direito de ser si mesmo”, ainda que críticas possam ser feitas ao modo como o direito foi retratado na elaboração do artigo 20 do CCB.

Na Itália, os tribunais criaram o chamado “direito à identidade pessoal”, de caráter supostamente mais amplo e aglutinador, para tratar desse aspecto da pessoa humana. Talvez esse tenha sido o intuito no anteprojeto de reforma. Se foi, a proposta não alcança o sentido desejado ao trazer incerteza.

Não sem razão, Maria Celina Bodin de Moraes afirma:

O direito à identidade pessoal contemplaria, então, duas instâncias: uma estática e outra dinâmica. A identidade estática engloba os direitos ao nome, à origem genética, à identificação biofísica e à imagem-retrato; a identidade dinâmica refere-se à verdade biográfica e ao estilo individual e social, isto é, à imagem-atributo, àquilo que a diferencia e singulariza em sociedade. Alguns autores, neste último sentido, falam de ‘direito à paternidade de seus próprios atos’.³⁹

³⁷ PINO, Giorgio. *Il diritto all'identità personale: interpretazione costituzionale e creatività giurisprudenziale*. Bologna: Il Mulino, 2003, p. 9.

³⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I. 25. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 215.

³⁹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida...*, p. 138.

Retornando à reflexão sobre o art. 16, quanto ao parágrafo 1º, cabe questionar o uso, novamente, do adjetivo “peculiar”: “§ 1º O nome é expressão de individualidade e externa a maneira peculiar de alguém estar em sociedade”. No que adjetivar a pessoa humana seria, afinal, útil em um enunciado normativo? E ainda chamando-a de “peculiar”, considerando o sentido por vezes pejorativo com o qual se emprega o referido adjetivo na linguagem cotidiana?

Já no parágrafo 2º, a problemática é de outra ordem. De modo similar ao que dispõe o artigo 20 do Código em vigor,⁴⁰ o parágrafo em questão dispõe acerca da necessidade de autorização da pessoa para o emprego de seu nome “em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ou que tenham fins econômicos ou comerciais”. Ocorre que a nova redação, ao reproduzir a proibição contida no art. 20 e parágrafo único do dispositivo atual, acaba por desconsiderar todo debate travado no Brasil quando do julgamento da ADI 4815, ocorrido em junho de 2015, no qual prevaleceu, por unanimidade, junto ao Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão e de informação diante do perigo de censura a editoras e veículos de comunicação em geral, tendo em vista o caráter econômico de sua atividade. No caso, debatia-se muito a questão das chamadas “biografias não autorizadas” e da (in)exigibilidade de autorização prévia do biografado para a sua publicação, discussão que o novo parágrafo 2º pode reacender no que tange ao direito ao nome e à identidade pessoal. Na ocasião, seguindo o voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, a decisão conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, invocando os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Como já se sustentou em tese de doutoramento posteriormente publicada,⁴¹ na elaboração da obra biográfica, cuja intenção, como premissa, não é difamatória, pode ocorrer de algumas passagens narradas exporem o nome do biografado ou biografada ao desprezo público, porquanto não só de gloriosos momentos é feita a vida de qualquer pessoa. Nesse sentido, ou bem se reconhece legitimidade às biografias de modo geral, ou bem se proíbe que publicações e representações exponham, em alguma medida, o nome de outrem ao desprezo público. Com efeito, não se pode dar todo peso ao nome, assim como a nenhum dos demais direitos da personalidade.

⁴⁰ “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815) Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”.

⁴¹ BARBOSA, Fernanda Nunes. *Biografias e liberdade de expressão: critérios para a publicação de histórias de vida*. Porto Alegre: Arquipélago, 2016.

Da mesma forma, os parágrafos 3º e 4º que vêm na sequência também podem ensejar confusão no intérprete e, com isso, colocar em risco todo sentido de uma maior segurança jurídica buscado pela Comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto. Isso porque a redação do §3º, ao proteger o pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico, as personas e os avatares digitais, afirmando tratar-se de “técnicas de anonimização”, seguindo-se da redação do §4º, que dispõe ser “vedada a adoção de técnicas ou estratégias de qualquer natureza que conduzam ao anonimato, que levem à impossibilidade de identificar agentes e lhes imputar responsabilidade”, pode soar contraditória. Embora o sentido de anonimato que o §4º vede seja o que impossibilita a identificação para fins de responsabilidade, a verdade é que o §3º não traz “técnicas de anonimização” propriamente ditas. Essas são utilizadas quando se abordam dados pessoais – proteção atualmente elevada à condição de direito fundamental da pessoa humana no Brasil⁴² – de que é exemplo a técnica da criptografia. O pseudônimo, por exemplo, pode exercer diferentes funções na produção literária, sendo a preservação da privacidade apenas uma delas, ao lado de diversas outras, dentre as quais a separação de identidades de escrita, questões que envolvem preconceitos ou estereótipos de qualquer natureza e até mesmo liberação criativa.

Em relação ao parágrafo 6º do art. 16, este parece-nos absolutamente despiendo, uma vez que não se cogitaria, de forma séria, que a legislação especial, ao tratar da possibilidade de alteração registral do nome tivesse qualquer reflexo no estado civil da pessoa. Do mesmo modo, melhor sorte não parece ter o parágrafo 7º, visto que a modificação do sobrenome de criança ou de adolescente deve observar às questões de filiação (biológica, por adoção ou socioafetiva), tendo relação com direito próprio dela, nada tendo a ver com o novo estado civil de um de seus ascendentes.

Por fim, a redação proposta para o artigo 20, parágrafo 1º, traz nova menção ao direito ao nome, que vai na contramão das liberdades democráticas. Veja-se: “Quando houver ameaça ou lesão ao nome, à imagem e à privacidade de pessoa que exerça função pública, a aferição da potencialidade ofensiva da ameaça ou da lesão será definida, proporcionalmente, à autoridade que exerce, resguardado o direito de informação e de crítica”.

Trata-se de dispositivo com potencial para silenciar vozes que se pretendam levantar contra personalidades do cenário político nacional, cujo poder econômico e de

⁴² Art. 5º, LXXIX, da CF/88 - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022).

mobilização de forças sociais e institucionais não pode deixar de ser destacado. Sabemos que é da própria democracia aceitar, especialmente em relação a políticos (mais do que em relação a qualquer outra figura pública), a crítica mais ácida e a multiplicidade de versões sobre sua trajetória de vida. Na política, mais do que nas artes ou no esporte, a vida privada da pessoa se relaciona com sua vida pública, na medida em que a cada eleição o eleitor deve fazer uma escolha dentre um número determinado de pessoas para representá-lo na tomada de decisão sobre os temas públicos mais importantes, que afetam diretamente a sua existência.

Com efeito, a previsão propõe uma diferenciação da aferição sobre a “potencialidade ofensiva da ameaça ou lesão” a direito da personalidade (no caso, nome, imagem e privacidade) com relação à pessoa que “exerça função pública”, devendo-se considerá-la “proporcionalmente à *autoridade* que exerce” (g.n.). Ocorre que não há proporcionalidade possível quando se estabelece uma distinção valorativa entre direitos quando titularizados por uma ou outra pessoa em função de alguma posição social ocupada, incorporando na própria lei uma visão hierárquica da sociedade em razão da sua autoridade (aliás, no que exatamente ela consistiria?). A distinção aí estabelecida faz tábula rasa da igualdade perante a lei estabelecida no *caput* do 5º da Constituição Federal. E não se diga que se trata, aqui, da “igualdade substancial”, o que seria uma subversão completa de seu sentido. Esta não diz respeito a direitos diferentes, nem valora diferentemente os direitos de cada um, mas chama a atenção para os diversos perfis de *efetivação* dos mesmos e iguais direitos, conforme as circunstâncias de vulnerabilidade social.

3.2. A atualização do Código de Defesa do Consumidor como modelo recente de atualização legislativa

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro (Lei nº 8.078) data de 11 de setembro de 1990, tendo entrado em vigor em 11 de março de 1991. No decorrer dos anos 1990 tivemos o avanço da internet comercial e a partir dos anos 2000, também do comércio eletrônico, das plataformas digitais e da inteligência artificial. O superendividamento das pessoas alcançou milhões de consumidores e o comércio eletrônico passou a apresentar números significativos. Diante desta nova realidade, uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro do STJ Antônio Herman Benjamin e tendo por membros a Profa. da Universidade Federal do Rio Grande do Sul Claudia Lima Marques (Relatora-Geral) e os professores Ada Pellegrini Grinover (USP), Leonardo Roscoe Bessa (UniCeub), Roberto Pfeiffer (USP) e Kazuo Watanabe (USP), foi convidada a elaborar um anteprojeto de

atualização legislativa. Os três focos do trabalho da Comissão de juristas foram justamente o regime do crédito e o combate ao superendividamento do consumidor, a melhoria da efetividade da parte processual do CDC (depois abandonada em razão dos trabalhos da Comissão de juristas responsável pelo novo CPC) e o fenômeno do comércio eletrônico⁴³. Criada em dezembro de 2010, a comissão de juristas realizou 37 reuniões (12 reuniões ordinárias, 8 audiências públicas e 17 reuniões técnicas) e entregou seu relatório final em 14 de março de 2012, cerca de um ano após a sua criação.

Naquele momento, ainda, havia também uma “coincidência temática” com os trabalhos de revisão das Diretrizes da ONU para a proteção do consumidor (2015).⁴⁴ No Senado Federal, a tramitação da atualização do CDC teve início no mês de março de 2012 e, diga-se de passagem, apenas em 2021 logrou aprovação o Projeto de Lei que se centrou na temática do superendividamento (Lei nº 14.181/2021), sendo que o PL que tratava do rito processual não prosperou, e o PL sobre o comércio eletrônico segue ainda em tramitação, agora na Câmara dos Deputados (PL 3.514/2015). Para o argumento comparativo que se pretende desenvolver neste subtópico, cabe destacar, igualmente, que a Comissão de Juristas deixava claro em sua justificativa que duas premissas teriam orientado os trabalhos: **i.** que a atualização tinha como objetivo acrescentar proteção ao consumidor e ao próprio mercado, restringindo-se aos pontos em que, “segundo consenso geral”, o CDC precisava ser ajustado, bem como **ii.** que os acréscimos deveriam, na medida do possível, respeitar a “estrutura principiológica do CDC”, deixando para legislação especial o detalhamento da regulação.

Sob o ponto de vista substancial, a presente análise centra-se na temática da responsabilidade civil, tão cara ao Direito Civil e ao Direito do Consumidor, ademais das intrínsecas conexões entre a responsabilidade civil nos dois diplomas de regência (CC e CDC). Como crítica geral ao PL 4/2025, evidencia-se o perigo, para a segurança jurídica, do uso de palavras e expressões de pouca precisão e construção teórica em exemplos como: *risco especial e diferenciado* (art. 927-B), *situação de risco* (art. 927-A), *módico valor* (art. 940) e *danos indiretos* (art. 944-B), só para indicar algumas.

⁴³ Veja-se: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Anteprojeto de lei de atualização do Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 82. São Paulo: RT, abr.-jun./2012.

⁴⁴ MARQUES, Claudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do Consumidor e as sugestões traçadas pela Revisão de 2015 das Diretrizes da ONU de proteção dos consumidores para a atualização. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 103, a. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-fev./2016, p. 59.

Quanto à essência dos dispositivos, alguns artigos centrais como a cláusula geral da responsabilidade civil (atual art. 927, *caput* e parágrafo único do Código Civil em vigor) já têm sido analisados e criticados pela doutrina em sua proposta de alteração, conjugada com a alteração sugerida na Parte Geral para o art. 186 (relativamente ao ato ilícito *stricto sensu*). A começar pela retirada, do *caput* do art. 927, da menção ao ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC). Cláusula geral já consolidada, sua modificação, da forma como proposta, está longe de configurar um *consenso geral* ou a manutenção da *estrutura principiológica*, considerando ainda todas as alterações propostas na sequência ao mesmo dispositivo, ao qual se acrescenta, além de três incisos, duas letras e sete parágrafos (atualmente o art. 927 é composto apenas de seu *caput* e parágrafo único).

No art. 936 do Código, a comparação com a atualização do CDC vai no sentido da visualização, aqui, de um retrocesso e não da esperada ampliação de direitos da vítima ou sua manutenção. Isso porque o art. 936-A proposto, ao referir que “O proprietário ou o guardião será responsável, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, *salvo se demonstrado que ela foi usada contra a sua vontade*, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior” (g.n.), resgata a discussão da culpa, já afastada pelo Código Civil em vigor.

Um ponto bastante controverso na responsabilidade civil é o da admissão da sua função punitiva.⁴⁵ Nos termos do PL 4/2025, ela seria agregada a partir dos critérios de fixação do *quantum* indenizatório do dano extrapatrimonial, a teor do artigo 944-A. Seu §3º estabelece que o juiz “*poderá*” levar em conta os graus de culpa para fins de majoração do *quantum* indenizatório. O §4º complementa que, conforme seja apreciado este fator, a indenização “*poderá*” ainda ser elevada até o seu quádruplo.

Em primeiro lugar, a crítica dirige-se à ausência de indicação distintiva das circunstâncias em que tais fatores *deverão* ser considerados ou não. Ficaria tudo ao duto critério dos julgadores, segundo o texto. Afirmou-se que não se trata, *in casu*, de

⁴⁵ Como esclareceu a coautora deste artigo em sua entrevista ao *podcast* Onze Supremos Thaís Fernanda Tenório Sêco, particularmente a coautora é favorável à admissão de uma função punitiva da responsabilidade civil. Em seu ponto de vista, isso pode ser uma forma de inserir uma variável na equação econômica de certos agentes com o fim de reajustar o ônus de certas externalidades negativas provocadas por sua atividade, modo de gerar maiores estímulos à prevenção e precaução de danos. Em uma linha que servisse para reverter a lógica da “privatização dos lucros e socialização dos prejuízos” que tem se agravado em nossa realidade econômica. Essa é uma inclinação pessoal das duas coautoras deste texto, registre-se. De todo modo, não se trata de admitir a função punitiva de “qualquer modo”, a todo custo. A proposta do Anteprojeto não atende a tais demandas e necessidades sociais. Seja como for, não há dúvida de que se trata, aí, de um tema absolutamente controverso. Muito longe de ser classificado como “consenso doutrinário” que pudesse ser agregado a uma mera “atualização” do Código Civil.

punite damages, mas da “teoria do desestímulo”. O problema, todavia, diz menos com o *nomen juris* do que com o que de fato ela é. O regulamento é que se mostra inadequado, uma vez que afasta completamente a extensão do dano como parâmetro indenizatório e, salvo melhor juízo, potencializa arbitrariedades.

Veja-se que O CDC, em 1990, previa a multa civil ou indenização punitiva, mas sequer em sua atualização (*locus* em que poderia fazer muito mais sentido) ela está presente. Na ocasião, a sanção vinha prevista em três dispositivos, os quais foram vetados⁴⁶ com a seguinte Razão de Veto: “O art. 12 e outras normas já dispõem de modo cabal sobre à (sic) reparação do dano sofrido pelo consumidor. Os dispositivos ora vetados criam a figura da "multa civil", sempre de valor expressivo, sem que sejam definidas a sua destinação e finalidade.” Ou seja, no projeto de reforma do Código Civil (codificação que rege, a princípio, relações paritárias e não desiguais como são aquelas regidas pelo CDC, quer-se trazer de forma bastante apressada a ideia da multa civil), que, antes, precisaria estar posta lá no direito do consumidor, onde vem sendo construída pela doutrina consumerista e pleiteada por aqueles que lecionam e que militam na área nas mais diversas carreiras jurídicas. É nas demandas envolvendo planos de saúde, operadoras de telefonia móvel, seguros, serviços públicos em geral e financiamentos bancários, por exemplo, que ela faz bastante falta no cotidiano das pessoas.

4. Conclusão

Diante das amostras ora apresentadas, percebe-se que há muito ainda a amadurecer antes de se levar a efeito uma atualização do Código Civil 2002 que de fato avance na promoção de direitos e que aprimore os mecanismos de segurança jurídica em uma realidade complexa como a vivenciada contemporaneamente. Ao argumento que tem sido difundido no sentido de que as críticas ao ora Projeto deveriam ser não apenas analíticas, mas também propositivas, voltadas à sua melhoria, aponta-se o equívoco do

⁴⁶ Na Mensagem de veto 664, de 11 de setembro de 1990, tem-se o texto dos Arts. 16, 45 e § 3º do art. 52: “Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou Índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo [encontramos esses legitimados no art. 82 do CDC], a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável”; “Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo”; “Art. 52 (...) § 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo” (disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/antior_98/vep664-L8078-90.htm#:~:text=Não%20cabe%20à%20lei%20alterar,11%20de%20setembro%20de%201990).

enfoque. Não devemos nos ocupar da melhoria do (antes) Anteprojeto e agora Projeto, mas da melhoria, isto sim, do próprio Código Civil.

Não se trata de sair à cata dos problemas “aqui ou ali” para ajustá-los, contribuindo ao refinamento do trabalho apresentado. Trata-se de avaliar se a reforma tornaria melhor o Código Civil ou não, se ela é mesmo necessária neste momento, se está adequada dogmaticamente e se faz uso da melhor técnica legislativa. Embora as críticas analíticas precisem ser pontuais, o apanhado delas mostra cada vez mais que os problemas não são pontuais, são gerais. Como assinala um princípio elementar da dialética, as variações quantitativas, quando muito expressivas, se tornam uma questão qualitativa.

Além disso, há importantes vícios formais. O texto não poderia ser posto em tramitação como foi apresentado, uma vez que não contém sequer a numeração dos artigos do tão celebrado Livro de Direito Civil Digital, que é, inclusive, um dos grandes pretextos para todo o arroubo reformista. Difícil adequar a proposta de adição do novo Livro às normas da Lei Complementar 95/1998, que regulamenta a redação dos textos legais. Consta da respectiva lei a vedação à renumeração dos artigos, ou mesmo o aproveitamento da numeração de um texto revogado, vetado ou declarado inconstitucional. Para novas adições, deve-se repetir a numeração do artigo imediatamente anterior e combiná-la com as letras do alfabeto “tantas quantas forem necessárias”. O alfabeto tem 26 letras, e o respectivo Livro 84 artigos. Se fosse possível recorrer ao alfabeto grego e ao árabe ainda faltariam oito símbolos.

Não só isso, voltemos ao supramencionado artigo 947, que teve o seu texto substituído por outro que não lhe corresponde. Isso é um vício formal. E mais: como consta da própria tabela comparativa de dispositivos divulgada pelo Senado, a proposta do Anteprojeto “comprime” o texto dos artigos 16, 17, 18 e 19 do Código em vigor, no artigo 16 e parágrafos, “liberando” assim os numerais 17, 18 e 19 para textos novos, sem qualquer conexão com os anteriores. O artigo 19, por exemplo, é aquele que trata do “afeto ao animal” como direito da personalidade. Não há nada correspondente na ordem atual. Veja-se, por outra parte, a inversão do conteúdo dos artigos 26 e 27. Este com o agravante de que o 27 trata “dos interessados do dispositivo anterior”. O 26 do Anteprojeto faria referência, então, ao 25 em que não se fala de interessados.

Portanto, não há crítica propositiva que, neste momento, torne viável o Projeto de Reforma. Mesmo porque não se trata de uma mera atualização ou reforma. Não há,

formalmente ou substancialmente, como sustentar uma reforma que, demolindo as vigas da edificação, possua a pretensão de manter em pé a sua estrutura.

Referências

- BARBOSA, Fernanda Nunes. As inseguranças do direito ao nome na reforma do Código Civil e o perigo de novos silenciamentos. *Migalhas*, 2024.
- BARBOSA, Fernanda Nunes. *Biografias e liberdade de expressão: critérios para a publicação de histórias de vida*. Porto Alegre: Arquipélago, 2016.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A tutela do nome da pessoa humana. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BOURDIEU, Pierre. A ilusão biográfica. In: AMADO, Janaína; FERREIRA, Marieta de Moraes (Org.). *Usos e abusos da história oral*. 8. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- BRANCO, Gerson. A garantia geral das obrigações no Anteprojeto do Código Civil. *Boletim IDiP-IEC*, 2024.
- CAMPOS, Ligia Fabris. O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação de Mestrado – PUC-Rio, 2006.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Trad. Antônio Menezes Cordeiro. 2. ed. Lisboa: Calouste, 1996.
- CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.
- IASP. *Revista do IASP - Instituto dos Advogados do Brasil*, vol. 38.1, a. 27. São Paulo: IASP, 2024.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Anteprojetos de lei de atualização do Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MARQUES, Claudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do Consumidor e as sugestões traçadas pela Revisão de 2015 das Diretrizes da ONU de proteção dos consumidores para a atualização. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 103. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-fev./2016.
- MARTINS-COSTA, Judith. DE CICCO, Maria Cristina. O artigo 169, §2º do Projeto de Reforma do Código Civil. *Migalhas*, 2024.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. O anteprojeto do Código Civil e a pessoa com deficiência sob curatela como absolutamente incapaz. *Migalhas*, 2024.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1967.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. Do super-cônjuge ao mini-cônjuge: A sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto de Código Civil. *Migalhas*, 2024.
- NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Primeira aproximação às propostas de alteração do Código Civil em matéria de “contratos”: o contrato preliminar (parte I). *Boletim IDiP-IEC*, 2024.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I. 25. ed. rev. e atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PINO, Giorgio. *Il diritto all'identità personale: interpretazione costituzionale e creatività giurisprudenziale*. Bologna: Il Mulino, 2003.
- ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do velho Código Civil*. São Paulo: Dialética, 2024.
- RODOTÀ, Stefano. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024.

SAYDELLES, Rodrigo Salton Rotunno; ARRAES, Miguel. Boa-fé objetiva no anteprojeto de reforma do Código Civil. *Consultor Jurídico*, 2022.

TRINDADE, Marcelo. A reforma do Código Civil. *Valor Investe*. 28 mai. 2024. Disponível em valorinveste.globo.com/.

TRINDADE, Marcelo. A reforma do Código Civil e os contratos. *Boletim IDiP-IEC*, 2024.

Como citar:

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

22.3.2025

Aprovado em:

12.5.2025